

12.3.63

Harly

SEGUNDA TURMA

A C Ó R D ã O

EMENTA: -- 1) Interpretação e aplicação de lei local não enseja recurso extraordinário. 2) O mandado de segurança não substitui ação de cobrança de vencimentos atrasados.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 26.672 - R.G. DO NORTE

AGRAVANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVADOS: ARLINDO DUARTE PEREIRA E OUTRO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao agravo.

BRASÍLIA, 12 de março de 1963 (data do julgamento) .

_____, PRESIDENTE .

_____, RELATOR .

12.3.1963

Marly

SEGUNDA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 26.672 - RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

AGRAVANTE : Estado do Rio Grande do Norte

AGRAVADOS : Arlindo Duarte Pereira e outro

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES LEAL:- O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (12v) concedeu mandado de segurança para anular o ato administrativo que mandou servir em coletorias do interior os assessores técnicos Arlindo Duarte Pereira e José Maria de Souza Luz, o primeiro, lotado em Natal, o segundo, em Mossoró.

Argumentou-se que o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (L. 920, de 24.11.53) determina, no art. 34, que "o funcionário não poderá ter exercício em repartição diferente da em que estiver lotado, salvo os casos previstos neste Estatuto, ou mediante prévia autorização do Governador do Estado, para fim determinado e a prazo certo". Segundo o acórdão, "a impugnada portaria (do Secretário das Finanças), ao determinar a prestação de servi-

Agr. Instr. nº 26.672

serviço dos impetrantes em outro órgão que não o da sua própria lotação, sem a fixação de um prazo certo, e sem a nomeação de um fim pré-especificado, não se caracteriza como "convocação para atribuições em outros órgãos" (única hipótese admissível), e por isso contravém dita portaria ao dispositivo 34 do Estatuto dos Funcionários (...), regulamentado pelo Decreto nº 3.388, de 29.9.59, que, por sua vez, determinou serem os assessores técnicos diretamente subordinados à direção do órgão para o qual forem nomeados" (f. 13).

Os impetrantes haviam citado dois precedentes: um de São Paulo (R.D.A. 17/74), outro do Estado de Goiás (R.D.A. 31/151).

Recorreu extraordinariamente o Estado (f. 5v), pelas letras a e d, argumentando que os funcionários públicos não gozam de inamovibilidade, conforme decidiu o Supremo Tribunal, pela palavra do eminente Ministro Villas Boas, no M.S. 4.246, de 12.6.57 (R.D.A. 51/168). No mesmo sentido seriam as decisões publicadas no A.J. 93/238 e na R.D.A. 25/129).

Acrescenta o recorrente que se deu ao mandado de segurança, neste caso, efeito de ação de cobrança, por que "na conclusão do acórdão se lêem essas palavras (...): "Para o integral cumprimento dêsse julgado inclui-se a efetuação(...) do pagamento aos impetrantes da sua remuneração nos seus mencionados cargos, quer quanto aos meses já vencidos, e quer quanto aos subsequentes". Estaria, pois, violado o art. 15 da L. 1.533, e, conseqüentemente, o § 24 do art. 141 da Constituição.

Indeferido o recurso (f. 5), agravou o Est.

Agr. Instr. nº 26.672

Estado (f. 2), opinando a d.ª Procuradoria Geral da República (f. 23) pelo provimento.

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES (Relator) :

Com relação à parte do acórdão que anulou o ato de remoção, nego provimento ao agravo. Limitou-se, em tal passo, o Tribunal do Estado a interpretar e aplicar leis estaduais que disciplinam e condicionam a possibilidade de serem os funcionários mandados servir em repartição diversa da de sua lotação. Não cabia, pois, nessa parte, recurso extraordinário.

Dou, contudo, provimento ao agravo na parte em que considera exorbitante o deferimento da segurança para efeito de mandar pagar atrasados aos impetrantes, correspondentes a diferença de remuneração. Já temos decidido numerosas vezes que o mandado de segurança não pode ^{suprir} surgir a ação de cobrança. Para melhor exame dêsse aspecto, no caso concreto, dou provimento ao agravo.

Agr. Instr. nº 26.672

3

Estado (f. 2), opinando a d. e. Procuradoria Geral da República (f. 23) pelo provimento.

Voto

00530010
00460260
06723000
01060300

O SENHOR MINISTRO VICTOR ORELLANA (relator) :

Com relação à parte do acórdão que anulou o ato de remoção, nego provimento ao agravo. Limitou-se, em tal passo, o Tribunal do Estado a interpretar e aplicar leis estaduais que disciplinam e condicionam a possibilidade de serem os funcionários mandados servir em repartição diversa da de sua lotação. Não cabia, pois, nessa parte, recurso extraordinário.

Dou, contudo, provimento ao agravo na parte em que se considera exorbitante e deferimento da segurança para efeito de mandar pagar atrasados aos impetrantes, com respectivos a diferença de remuneração. Já temos decidido numerosas vezes que o mandado de segurança não pode ^{supra} surgir a ação de cobrança. Para melhor exame desse aspecto, no caso concreto, dou provimento ao agravo.

12.3.1963.
A.D.P.

19

- SEGUNDA TURMA -

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 26.072 - RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVANTE: Estado do Rio Grande do Norte.

AGRAVADOS: Arlindo Duarte Pereira e outro.

00530010
00460260
06724000
00000490

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

PROVIDO, EM PARTE, O RECURSO, SEM DIVERGÊNCIA.

Relator - o Exmo. Sr. Ministro VICTOR HUNES LEAL.

Presidente da Turma - o Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DA COSTA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros VICTOR HUNES LEAL, VILLAS BOAS, HAHNEMANN GUIMARÃES e RIBEIRO DA COSTA.

Assente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro BARROS BARRETO.

Em 12 de março de 1963.

DANIEL ARAÚJO REIS, Diretor da Biblio-
teca, Vices-Diretor-Geral em exercício.